

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 0001/2026

Processo Administrativo nº 0002/2026

Recorrente: Rede Dom Pedro de Postos Ltda.

Recorrida: Posto de Combustível 116 Ltda.

Órgão: Município de Divisa Alegre/MG

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Rede Dom Pedro de Postos Ltda.**, em face do resultado do Pregão Presencial nº 0001/2026, que adjudicou os itens licitados à empresa **Posto de Combustível 116 Ltda.**, vencedora pelo critério de **menor preço por item**.

Sustenta a Recorrente, em síntese:

- (i) suposto descumprimento da exigência de funcionamento ininterrupto (24 horas).
- (ii) alegada afronta aos princípios da eficiência e da economicidade, em razão da maior distância geográfica do posto vencedor.

Os argumentos, contudo, não merecem prosperar, conforme passa a expor.

2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação rege-se, dentre outros, pelo princípio da **vinculação ao edital**, o qual obriga tanto a Administração quanto os licitantes ao estrito cumprimento das regras previamente estabelecidas.

No caso concreto, **não há no edital ou no Termo de Referência exigência de comprovação prévia**, como condição de habilitação, quanto ao funcionamento ininterrupto do estabelecimento.

A cláusula 5.3 do Termo de Referência disciplina **obrigações relacionadas à execução contratual**, a serem observadas após a formalização do ajuste, não constituindo requisito habilitatório.

Assim, **não é juridicamente admissível a desclassificação da empresa vencedora com base em requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório**, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica.

3. DA IMPROPRIEDADE DA PROVA UTILIZADA PELA CONCORRENTE

A alegação de funcionamento limitado do posto vencedor apoia-se exclusivamente em **consulta ao aplicativo Google Maps**, fonte de natureza informal e sem presunção de veracidade jurídica.

Tal meio **não se presta a comprovar descumprimento de obrigação editalícia**, especialmente quando inexistente exigência de apresentação documental prévia.

Caso subsista dúvida quanto à futura execução contratual, a legislação autoriza, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a realização de **diligência**, destinada ao esclarecimento ou complementação de informações — jamais a desclassificação automática do licitante.

4. DO FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DA EMPRESA RECORRIDA

Sem prejuízo do quanto já exposto — no sentido de que inexistente exigência editalícia de comprovação prévia quanto ao horário de funcionamento como condição de habilitação — importa registrar que a alegação da Recorrente não corresponde à realidade fática.

O Posto de Combustível 116 Ltda. **opera em regime de funcionamento ininterrupto (24 horas por dia)**, inclusive aos finais de semana e feriados, dispondo de **estrutura operacional compatível** com as exigências do Termo de Referência.

A empresa mantém **escala formal de trabalho**, com **controle regular de jornada e registros de ponto de seus colaboradores**, assegurando a continuidade do atendimento e a plena capacidade de execução contratual, caso mantida a adjudicação.

Registre-se, portanto, que, ainda que a Administração entenda pertinente a realização de diligência para fins de esclarecimento, **não subsiste qualquer óbice material à execução do objeto**, inexistindo fundamento fático ou jurídico para a pretendida desclassificação.

5. DO ATENDIMENTO AO CRITÉRIO DE PROXIMIDADE GEOGRÁFICA

O edital estabeleceu, de forma objetiva, **raio máximo de 30 km da sede administrativa do Município** como requisito para participação.

Restou incontrovertido que o Posto de Combustível 116 Ltda. encontra-se **dentro do limite territorial fixado**, atendendo plenamente às condições editalícias.

Ressalte-se que **não houve previsão de preferência por menor distância**, tampouco restrição quanto à localização em determinado município ou unidade da federação.

Qualquer tentativa de revaloração desse critério após o julgamento configura **indevida modificação das regras do certame**, o que é vedado.

6. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA AUSÊNCIA DE OFENSA À ECONOMICIDADE

O critério de julgamento adotado foi **menor preço por item**, conforme expressamente previsto no edital.

A alegação de que a diferença de distância implicaria maior economicidade não pode prevalecer, pois a Administração **já exerceu seu juízo discricionário na fase interna**, ao definir o raio máximo de atendimento e a forma de execução do objeto.

Não cabe, em sede recursal, substituir o critério objetivo de julgamento por apreciação subjetiva superveniente, sob pena de afronta ao art. 33 da Lei nº 14.133/2021.

A proposta vencedora mostrou-se **regular, compatível com o edital e vantajosa para a Administração**.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz do edital, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada, resta evidenciado que:

- a. o recurso administrativo não aponta qualquer violação objetiva às regras do instrumento convocatório;
- b. a empresa vencedora atendeu integralmente às condições editalícias;
- c. inexiste fundamento jurídico para desclassificação ou anulação da adjudicação.

Requer, portanto, o não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da adjudicação em favor do Posto de Combustível 116 Ltda., ressalvada,

se assim entender a Administração, a possibilidade de diligência meramente esclarecedora, sem efeito desclassificatório.

Termos em que pede e espera deferimento.
Cândido Sales/BA, 27 de janeiro de 2026

CARMELITO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

REPRESENTANTE LEGAL

POSTO DE COMBUSTÍVEL 116 LTDA.

CNPJ Nº 04.837.210/0001-90